



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.427 - MG (2009/0227666-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : JOÃO PAULO DA COSTA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO PARA TERCEIRO-SARGENTO. PARIDADE DE VAGAS PARA OS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO INTELECTUAL E ANTIGUIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 12 de junho de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.427 - MG (2009/0227666-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **João Paulo da Costa Almeida e outros** contra decisão assim ementada (fl. 173):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO PARA 3º SARGENTO. PARIDADE DE VAGAS PARA OS CRITÉRIOS DE MERECIMENTO INTELLECTUAL E ANTIGUIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Agravo de instrumento improvido.

Em suas razões de agravo regimental, pugnam os agravantes pela reconsideração da decisão agravada, em primeiro lugar, porque o Tribunal de origem se quedou inerte quanto aos pontos alegados, e, em segundo lugar, porque foi apresentado devidamente, nas razões recursais, o cotejo analítico entre os arestos colacionados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.254.427 - MG (2009/0227666-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pelos agravantes, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Razão não assiste aos agravantes. Isso porque é de se notar que o Tribunal de origem apreciou a questão da paridade de vagas para a promoção no cargo de 3º Sargento, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de forma clara e fundamentada, não se podendo atribuir o defeito de omissão ou contraditório só porque dispôs contrariamente às pretensões da agravante. A leitura do acórdão proferido permite confirmar isso.

Para melhor elucidação, confira trechos do acórdão recorrido (fls. 89 e seguintes):

Embora afirmem os apelantes que a Lei Complementar Estadual 95/2007 não alterou o citado art. 14 do Estatuto da PMMG, o dispositivo foi inteiramente reformulado [...]

Verifica-se, portanto, que de fato deixou de existir a determinação de paridade de vagas para a promoção por ambos os critérios. Sendo assim, não como afirmar ter o apelado descumprido a norma anteriormente vigente, uma vez que foi alterada um mês após a expedição do edital de convocação dos Cabos mais antigos, o que impede qualquer assertiva de direito líquido e certo dos apelantes, lesado pelo apelado. A referida Lei Complementar 95/2007 foi publicada em 18/01/2007 e entrou em vigor noventa dias após a sua publicação, enquanto que o edital, com o qual buscam paridade os apelantes, é de 29/03/2007.

Por conseguinte, não se mostra configurado o dissídio jurisprudencial, porquanto os paradigmas colacionados tratam de situações dessemelhantes à versada nos presentes autos, o que impossibilita o pretendido reconhecimento da divergência pretoriana, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º, 266, § 1º do Regimento Interno do STJ.

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0227666-5

AgRg no
Ag 1.254.427 / MG

Números Origem: 10024074435199 10024074435199006

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO PAULO DA COSTA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO PAULO DA COSTA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MAURO CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.